
1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROPECUARIA GUARITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Palmeira das Missões, RS, 02 de maio de 2025.

AGROPECUARIA GUARITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 39.356.676/0001-58, com sede no Acesso KM 010, SN, Bairro Esquina São Bento, Município Palmeira das Missões, RS, 98.300-000, e **IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob n. 53.564.800/0001-00, com sede no Acesso KM 010, SN, Bairro Esquina São Bento, Município Palmeira das Missões, RS, CEP 98.300-000, apresentam **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos em que passam a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações.

1.2. Captação de novos recursos. A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

1.3. Venda de ativos: Poderão ser alienados ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério dos recuperandos e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos dos recuperandos especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (inclusive leilão, propostas fechadas ou lances orais).

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação dos créditos. O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e multas deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado com o respectivo credor.

2.2. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for

especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com disponibilização da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

2.3. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação, via correio eletrônico, no endereço de e-mail: agropecguarita@gmail.com, dos dados bancários em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.4. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.5. Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor, salvo no que diz respeito aos credores enquadrados como Parceiros Financeiros, situação em que prevalece o previsto nas cláusulas específicas de pagamento. Em caso de não apresentação de dados bancários, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

2.6. Antecipação de pagamentos. Poderá ocorrer antecipação no pagamento de qualquer credor sujeito ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado, sem prejuízo da antecipação de pagamentos prevista em razão de alienação de ativos. Havendo condições de antecipação de pagamentos, os recuperandos apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.9. Compensação. Poderá haver a compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de contas correntes.

2.10. Amortização antecipada. Será oferecido pagamento antecipado com recursos do caixa próprio dos recuperandos quando da alienação de ativos, na forma prevista nos

artigos 60, 66 e 142 da Lei 11.101/05. A alienação de ativos imobilizados será feita de forma pública, preferencialmente na modalidade de *stalking horse*, admitindo-se a realização de leilão como forma alternativa.

2.10.1. Da alienação de ativos. Poderão ser realizadas vendas de bens do ativo não circulante dos recuperandos incluindo, mas não se limitando a veículos (automóveis, caminhões, carretas etc.), imóveis, maquinários, dentre outros. Neste contexto, fica estabelecida autorização para que os recuperandos, a partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, realizem a alienação por *stalking horse* ou leilão dos bens de seu ativo não circulante.

2.10.2. Da não-sucessão de ônus ao adquirente. Considerando o teor do art. 60 e 66, § 3º da Lei 11.101/05, versando o presente Plano de Recuperação Judicial sobre alienação judicial de bens, após comunicação ao juízo recuperacional sobre a respectiva alienação, deverá ser ordenada sua realização, preferencialmente por meio das modalidades *stalking horse* ou leilão, bem como a determinação de levantamento de quaisquer constringências, de modo que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão ao adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do parágrafo único do art. 60 e do §3º do art. 66, ambos da Lei 11.101/05.

2.10.3. Dos bens gravados. No caso do bem alienado contar com algum tipo de gravame (hipoteca, alienação fiduciária, entre outros), este somente poderá ser alienado pelo percentual mínimo de 60% do valor de avaliação, impossibilitando venda por preço vil, bem como somente será autorizada mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 50, §1º da Lei 11.101/05. Além disso, os valores recebidos serão destinados à quitação do crédito, até o limite de sua garantia.

2.10.4. Destinação dos recursos. Quando da realização de pagamento antecipado previsto na cláusula supra, o percentual mínimo de 50% oriundo da alienação dos referidos ativos será destinado à amortização de parcelas de credores concursais, bem como será destinado o mínimo de 20% ao pagamento de credores extraconcursais, ressalvado o disposto no item 2.10.3.

2.11. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra os recuperandos, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

PROPOSTA DE PAGAMENTO

3.1. Credores Trabalhistas. Todos os credores trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, sem deságio, contados da data de disponibilização da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Os créditos serão corrigidos pela variação positiva do INPC, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros.

3.2. Credores detentores de Garantia Real. Divisão dos Credores Garantia Real: O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê a divisão dos credores Garantia Real em (i) Garantia Real Parceiros Financeiros; e, (ii) Garantia Real Ordinários.

A divisão em Parceiros Financeiros e Ordinários se justifica pela necessidade dos recuperandos em manter, desde que de comum acordo, relação comercial junto às instituições financeiras, por meio da prestação de serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança, dentre outros, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

3.2.1. Credores detentores de Garantia Real Ordinários. Os credores de crédito com garantia real serão pagos após o período de carência de 36 meses, sem deságio inicial, em 17 parcelas anuais, cuja amortização será anual em 1% da dívida habilitada com correção pelo índice TR, acrescida de juros de 2% ao ano. A pontual adimplência do plano gerará, na 17ª parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a aproximadamente 83% do crédito sujeito à recuperação judicial.

3.2.2. Credores detentores de Garantia Real Parceiros Financeiros. O presente Modificativo ao Plano prevê a criação de classe de credores Garantia Real Parceiros Financeiros. Tal divisão se justifica pela necessidade dos recuperandos em manter, desde que de comum acordo, relação comercial junto às instituições financeiras, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Veja-se que a Lei 11.101/05, por meio do art. 67, parágrafo único, possibilita que o Plano de Recuperação Judicial preveja, entre diversas condições, tratamento diferenciado aos Credores que assumem o risco e continuam fornecendo serviços, em especial durante o processo de recuperação judicial, desde que essencial para a manutenção e impulsionamento da atividade dos recuperandos.

No caso deste procedimento, se tratando de agronegócio, entende-se como essencial ao enquadramento como credor parceiro financeiro, aquele que preencha os seguintes requisitos **cumulativamente**: (i) preste serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança ou outros que sejam úteis às atividades das recuperandas; (ii) seja detentor de crédito originário majoritariamente subsidiado para financiamento de operação relacionada à atividade rural; (iii) concorde expressamente, com registro em ata, e votação favorável ao presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; (iv) suspenda a execução de garantias previstas em contrato firmado junto aos recuperandos, estando tal suspensão condicionada ao regular e tempestivo adimplemento das obrigações, na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, os credores que cumprirem os referidos requisitos serão pagos após um período de 1 ano de carência total (principal e encargos) e um período de 1 ano de carência em relação ao principal, com pagamento apenas dos juros, sem deságio, em 8 parcelas anuais, respeitando o escalonamento abaixo, com correção pelo índice TR, acrescido de juros de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial (20/02/2024).

Parcela	Percentual do crédito
1	5%
2	5%
3	10%
4	10%
5	10%
6	10%
7	20%
8	30%

Os juros do primeiro ano serão computados normalmente, com capitalização mensal, de forma a incorporar ao saldo devedor para os períodos subsequentes, inclusive no ano seguinte, em que ocorrerá carência sobre o principal, com pagamento dos juros.

Ressalta-se que, em caso de amortização antecipada de valores parciais em razão da alienação de ativos, nos termos da cláusula 2.10, o abatimento será aplicado, primeiramente, sobre a parcela mais próxima de vencimento até o limite de sua quitação. Havendo valores residuais, após a quitação da parcela subsequente, a amortização será distribuída proporcionalmente entre as demais parcelas vincendas.

3.3. Credores Quirografários. Divisão dos Credores Quirografários: O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê a divisão dos credores Quirografários em (i) Quirografários Parceiros Financeiros; e, (ii) Quirografários Ordinários.

A divisão em Parceiros Financeiros e Ordinários se justifica pela necessidade dos recuperandos em manter, desde que de comum acordo, relação comercial junto às instituições financeiras, por meio da prestação de serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança, dentre outros, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

3.3.1. Credores Quirografários Ordinários. Os credores quirografários serão pagos no período de 36 meses de carência, sem deságio inicial, em 17 parcelas anuais, cuja amortização será anual em 1% da dívida habilitada com correção pelo índice de TR, acrescida de juros de 2% ao ano. A pontual adimplência do plano gerará, na 17ª parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a aproximadamente 83% do crédito sujeito à recuperação judicial.

3.3.2. Credores Quirografários Parceiros Financeiros. O presente Modificativo ao Plano prevê a criação de classe de credores Quirografários Parceiros Financeiros. Tal divisão se justifica pela necessidade dos recuperandos em manter, desde que de comum acordo, relação comercial junto às instituições financeiras, conforme autorizado pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Veja-se que a Lei 11.101/05, por meio do art. 67, parágrafo único, possibilita que o Plano de Recuperação Judicial preveja, entre diversas condições, tratamento diferenciado aos Credores que assumem o risco e continuam fornecendo serviços, em especial durante o processo de recuperação judicial, desde que essencial para a manutenção e impulsionamento da atividade dos recuperandos.

No caso deste procedimento, se tratando de agronegócio, entende-se como essencial ao enquadramento como credor parceiro financeiro, aquele que preencha os seguintes requisitos **cumulativamente**: (i) preste serviços de natureza bancária, como financiamentos, antecipação de recebíveis, liberação de recursos financeiros, operacionalização de folha de pagamento, serviços de cobrança ou outros que sejam úteis às atividades das recuperandas; (ii) seja detentor de crédito originário majoritariamente subsidiado para financiamento de operação relacionada à atividade rural; (iii) concorde expressamente, com registro em ata, e votação favorável ao presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; (iv) suspenda a execução de garantias previstas em contrato firmado junto aos recuperandos, estando tal suspensão condicionada ao regular e tempestivo adimplemento das obrigações, na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, os credores que cumprirem os referidos requisitos serão pagos após um período de 1 ano de carência total (principal e encargos) e um período de 1 ano de carência em relação ao principal, com pagamento apenas dos juros, sem deságio, em 8 parcelas anuais, respeitando o escalonamento abaixo, com correção pelo índice TR, acrescido de juros de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial (20/02/2024).

Parcela	Percentual do crédito
1	5%
2	5%
3	10%
4	10%
5	10%
6	10%
7	20%
8	30%

Os juros do primeiro ano serão computados normalmente, com capitalização mensal, de forma a incorporar ao saldo devedor para os períodos subsequentes, inclusive no ano seguinte, em que ocorrerá carência sobre o principal, com pagamento dos juros.

Ressalta-se que, em caso de amortização antecipada de valores parciais em razão da alienação de ativos, nos termos da cláusula 2.10, o abatimento será aplicado, primeiramente, sobre a parcela mais próxima de vencimento até o limite de sua quitação. Havendo valores residuais, após a quitação da parcela subsequente, a amortização será distribuída proporcionalmente entre as demais parcelas vincendas.

3.4. Credores ME e EPP. Os credores ME e EPP serão pagos no período de 36 meses de carência, sem deságio inicial, em 17 parcelas anuais, cuja amortização será anual em 1% da dívida habilitada, com correção pelo índice de TR, acrescido de juros de 2% ao ano. A pontual adimplência do plano gerará, na 17ª parcela, bônus de adimplência total do saldo devedor, equivalente a aproximadamente 83% do crédito sujeito à recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. As disposições previstas neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial vinculam os recuperandos e os credores a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.3. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Os credores sujeitos à recuperação judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra os recuperandos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os recuperandos relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos recuperandos para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos recuperandos com seus créditos sujeitos ao Plano; e, (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à recuperação judicial por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra os recuperandos serão suspensas, relativas aos créditos sujeitos ao Plano, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, estando tal suspensão condicionada ao regular e tempestivo adimplemento das obrigações, na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

4.4. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que

a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

4.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelos recuperandos a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, inclusive em razão de eventual inadimplência ou existência de fato superveniente que altere a capacidade de pagamento, vinculando a mesma e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos recuperandos e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

4.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

4.7. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

4.8. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, os recuperandos adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

4.9. Encerramento da recuperação judicial. A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento dos recuperandos, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 anos após a homologação do Plano sejam cumpridas. Com o encerramento do procedimento, será instaurado incidente específico, vinculado ao procedimento recuperacional, para análise de pedidos de alienação de ativos, em conformidade com este plano de recuperação judicial.

4.10. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise dos recuperandos, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Palmeira das Missões, RS, 02 de maio de 2025.

IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROPECUARIA GUARITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer da Silva
OAB/RS 133.297